



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.127 - RS (2011/0001783-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE LOBATO CARVALHO MITRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A fundamentação deficiente de violação à lei federal atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. Infirmar o acórdão recorrido que reconheceu a legalidade da importação dos bens, assentando que a suscitada falsidade da procedência dos produtos não remanescera caracterizada, mediante exame do conjunto probatório, encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

3. Para existir a caracterização da pena de perdimento de bens o elemento subjetivo deve estar presente. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.127 - RS (2011/0001783-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE LOBATO CARVALHO MITRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisões de minha relatoria (fls. 265/267), que negou seguimento ao recurso especial em razão da aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Em suas razões, sustenta a agravante que os dispositivos legais foram suprimidos por "apego à concisão" (fl. 507e). Assim, não há falar em aplicação da Súmula 284/STF. Outrossim, o óbice da Súmula 7/STJ deve ser afastado, pois não se busca a apreciação do conjunto fático-probatório. Discute-se a prescindibilidade do elemento subjetivo para a incidência da pena de perdimento.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação pelo órgão colegiado.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.127 - RS (2011/0001783-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A fundamentação deficiente de violação à lei federal atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. Infirmar o acórdão recorrido que reconheceu a legalidade da importação dos bens, assentando que a suscitada falsidade da procedência dos produtos não remanescera caracterizada, mediante exame do conjunto probatório, encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

3. Para existir a caracterização da pena de perdimento de bens o elemento subjetivo deve estar presente. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 494/496e):

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 413e):

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. FALSIDADE DA PROCEDÊNCIA DOS PRODUTOS NÃO CARACTERIZADA. INFORMAÇÃO QUANTO À ORIGEM DA MERCADORIA. REETIQUETAGEM. PERDIMENTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. É desmedido penalizar com a perda dos bens o importador que em nada contribuiu para a depauperação dos cofres públicos, na medida em que todos os tributos foram recolhidos, inexistindo, doutro vértice, restrição pelo contribuinte ao pagamento das sanções decorrentes da detecção das irregularidades em testilha (erro material, sujeito à multa), pelo só fato do produto estrangeiro conter inscrição sugerindo falsa procedência em sua etiqueta, mormente quando este se dispõe a substituí-la, sem que reste qualquer vestígio, circunstância, portanto, que não se mostra suficiente para derruir a regularidade da operação.

2. Não se coaduna com padrões racionais mínimos obstaculizar os direitos da importadora, tampouco o adimplemento de um negócio jurídico, frustrando expectativas recíprocas dos contratantes, com fulcro unicamente em estandarte formal, que é a etiqueta, sem que lhes seja rendido ensejo à regularização, posto que ausente qualquer elemento que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permita se conclua pela má-fé dos particulares. Qualquer tentativa de ludibriar o Fisco, é bom reforçar, desde que escorada em provas robustas que a demonstrem, efetivamente conduz à penalização ora vergastada. Do contrário, não se vislumbra óbice a que a empresa proceda à retificação, dentro de um prazo razoável, dado que ao Fisco sobejam alternativas outras para buscar a realização de seus misteres. Em suma, não se afigura razoável impingir danos econômicos extremos ao contribuinte, com reflexos contratuais, apenas, porque, na ética fiscal, há problemas relativos aos rótulos dos produtos, diga-se, perfeitamente sanáveis. Aqui, portanto, o ato administrativo-fiscal revela-se demasiado excessivo na consecução dos fins colimados pela lei.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação de multa (fls. 429/435e).

Em recurso especial, sustenta a recorrente violação dos arts. 535 do CPC, 45 da Lei 4.502/64, 213, 222, 266 e 492 do Decreto 4.544/02, 618, VI, do Decreto 4.503/02, 23 do Decreto-lei 1.455/76, 3º, 10 e 12 da Lei 6.830/76, 136 e 196 do CTN, 7º, 59 e 110 do Decreto 70.235/72 e 94, 95 e 105 do Decreto-lei 37/66. Aduz, em resumo, que a legislação em regência exige o cumprimento de requisitos formais relativos à legislação aduaneira e à proteção ao consumidor interno, sendo esta não obedecida pelo impetrante.

Contrarrazões apresentadas às fls. 457/466, e admitido o especial na origem fls. 477/478e, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não seguimento do recurso especial.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, o recurso tem como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Verifica-se que a recorrente aduz omissão no acórdão recorrido de forma genérica, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. O mesmo óbice incide quanto à análise dos demais dispositivos legais tidos por violados, eis que a recorrente limitou-se a citá-los sem indicar de que modo o acórdão recorrido teria violado ou negado vigência a tais artigos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 28, III, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÓBITO DE UMA DAS PARTES NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DETERMINADA PELO ART. 265, I, DO CPC. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes do STJ.

2. De outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem, efetivamente, não emitiu juízo sobre a matéria pertinente ao art. 28, III, da Lei nº 8.906/94, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração.

3. A fundamentação deficiente do apelo especial no tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC não permitiu que se aferisse a existência de omissão sobre a matéria versada no art. 28, III, da Lei nº 8.906/94, mostrando-se inafastável a incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a inobservância do art. 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte de uma das partes, gera somente a nulidade relativa dos atos praticados desde essa data, sendo válidos aqueles praticados sem prejuízo dos interessados.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1175665/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/08/13).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AÇÃO MONITÓRIA. PERDIMENTO DE BENS EM AÇÃO PENAL. REFORMA DE DECISÃO EM SEGUNDO GRAU. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Monitória movida pela União contra particular em razão de cheque emitido em favor da empresa, que teve determinado contra si o perdimento de bens em procedimento derivado de Ação Penal. A sentença que julgou o processo extinto sem resolução de mérito por perda superveniente de objeto (reforma de decisum na esfera penal) foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. A parte alega a ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC, mas não indica, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aduz apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo sem demonstrar a relevância dos dispositivos apontados para o julgamento do feito. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Os dispositivos legais tidos por malferidos não servem como sustentáculo da tese defendida pela União. As normas tidas por violadas carecem de comando para infirmar o decisum objurgado. Aplica-se a Súmula 284/STF.

4. Reformada em segundo grau a sentença que decretou a pena de perdimento em grau de apelação, a União, não sendo proprietária do título que embasa a ação monitória, não tem legitimidade ativa.

Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.171.888/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 03/09/12).

Ademais, consoante se verifica na ementa, o acórdão recorrido reconheceu a legalidade da importação dos bens mediante exame do conjunto probatório. Rever esse entendimento, por conseguinte, encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Como consignado na decisão agravada, a análise de dispositivos tidos por violados há de ser clara de forma a explicitar de que modo o acórdão recorrido teria negado vigência a tais artigos, sob pena de atrair a aplicação da Súmula 284/STF.

Ademais, consoante se verifica na ementa, o acórdão recorrido reconheceu a legalidade da importação dos bens mediante exame do conjunto probatório. Rever esse entendimento, por conseguinte, encontraria óbice na Súmula 7/STJ. E, ainda que superado esse óbice, esta Corte entende que para existir a caracterização da pena de perdimento de bens o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento subjetivo deve estar presente. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.

(...)

4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1290541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 02/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO ERRÔNEO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo registrou o Tribunal a quo, a agravada foi penalizada a perder mercadorias, objeto de carta de doação, tidas como abandonadas, sem o devido processo legal que assegura o direito do contraditório e ampla defesa, já que a intimação foi pautada em dado errôneo sobre o seu endereço, fato que tornou nulo todo o procedimento administrativo que deu origem ao auto de infração e ao termo de apreensão e guarda fiscal.

2. Rever o posicionamento estabelecido pelo tribunal de origem importa no reexame de matéria fático-probatória, insuscetível de apreciação nesta via especial, por força da Súmula 07/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 966.650/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 02/02/12).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0001783-6

**AgRg no
REsp 1.228.127 / RS**

Número Origem: 200871100035180

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE LOBATO CARVALHO MITRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE LOBATO CARVALHO MITRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.